



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.356 - DF (2010/0224360-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WELLINGTON LACERDA DE ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : WANDERSON VAZ CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consideraram desfavoráveis as circunstâncias, os antecedentes, os motivos, e as consequências do crime, razão pela qual, fundamentadamente, fixaram a pena-base acima do mínimo legal.

2. Não obstante a Terceira Seção desta Corte Superior tenha dado novo *status* à atenuante da confissão espontânea, ao ombreá-la com a agravante da reincidência, a teor do art. 67 do Código Penal, no caso dos autos, todavia, dada a quantidade de agravantes (à traição e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), em face apenas da confissão parcial, correta a decisão da Corte *a quo* em majorar, de forma comedida, as penas-base dos Pacientes.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.356 - DF (2010/0224360-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WELLINGTON LACERDA DE ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : WANDERSON VAZ CARDOSO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WELLINGTON LACERDA DE ARAÚJO e WANDERSON VAZ CARDOSO, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da apelação n.º 20090210032388.

De acordo com a inicial acusatória, os Pacientes foram denunciados, nos autos da ação penal n. 2009.02.1.003238-8, em curso perante o Juízo da Vara Criminal, Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF, por incursão no art. 157, § 3.º, parte final, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

"[...] No dia 14 de junho de 2009, por volta de 22h20min, na margem da rodovia DF/445, na altura do INCRA 06/07, Brazlândia/DF, os denunciados W. e W., com comunhão de desígnios, de forma livre e consciente e com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram, em proveito de ambos, o veículo Fiat/Siena ELX, placa JIA5295/DF, Chassi 9BD17201M83431503, diversos cartões bancários, uma cártula de cheque, da Caixa Econômica Federal, Ag. 2220, conta nº 1000588-6, preenchida no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e R\$70,00 (setenta reais) em espécie, pertencentes a G. A. G., empregando, para tanto, grave ameaça e violência contra a vítima, exercida com o emprego de arma de fogo, da qual resultou a morte da vítima, consoante laudo de exame cadavérico de fls. 90/96.

No dia 15 de junho de 2009, por volta de 15h30min, Quadra 45, Conjunto D, Casa 23, Assentamento, Brazlândia/DF, o denunciado M., com vontade livre e consciente, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor Fiat/Siena ELX, placa JIA5295/DF, Chassi 9BD17201M83431503, o qual sabia tratar-se de produto de crime, narrado na Ocorrência nº 2.739/2009 - 18a DP.

Em momento anterior ao crime, os denunciados W. e W. acertaram a realização do roubo e, para tanto, pediram ao adolescente D. L. G. que lhes fornecesse uma arma de fogo, o que foi feito.

Na noite do dia 14 de junho de 2009, o denunciado W. ligou para a vítima, com o intuito de marcar um encontro entre ambos. No horário ajustado, a vítima G., na direção do veículo Fiat/Siena ELX, placa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JIA5295/DF, foi até o local combinado, momento no qual os denunciados ingressaram em seu carro, sendo acertado que G. os levaria até Brazlândia. Quando trafegavam pela rodovia, na altura do FASSINCRA, o denunciado W. pediu à vítima para que parasse o carro, para que ele pudesse urinar. No momento em que a vítima parou o carro, o denunciado W. sacou a arma e anunciou o assalto.

Em seguida, W., empunhando a arma de fogo, determinou à vítima que entregasse sua carteira, enquanto W. conduziu o veículo até uma via de terra, próxima ao INCRA 08. Ato seguinte, os denunciados constrangeram a vítima a preencher um cheque no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), bem como determinaram que ela anotasse sua senha bancária em um papel.

Após despojar a vítima de seus bens, W. e W. resolveram matá-la. Assim, dirigiram até o local do fato, onde ordenaram à vítima que adentrasse em um matagal, momento em que W. efetuou três disparos de arma de fogo contra a cabeça de G., matando-o. Os denunciados evadiram-se do local na posse do veículo da vítima, dirigindo-se até Brazlândia-DF, indo ao encontro do adolescente D., para o qual entregaram a arma e a cártula de cheque.

Em seguida, deixaram o veículo na Quadra 36 e seguiram, na companhia de D., para uma agência da Caixa Econômica Federal, onde tentaram sacar dinheiro, sem sucesso. Na manhã do dia 15 de junho, os três voltaram à agência bancária, mas, novamente, não conseguiram efetuar o saque.

Na mesma data, eles entregaram o veículo para o denunciado M., o qual ficou responsável pela venda do bem. Entretanto, no período noturno, M. entregou o veículo ao adolescente R. B. S. S., para que este cuidasse do mesmo. No momento em que R. conduzia o veículo, em companhia de K. R. M., nas imediações da Quadra 38, da Vila São José, dessa cidade-satélite, foi abordado pela polícia militar, que apreendeu o veículo e os encaminhou à Delegacia (ocorrência nº 1251/09 - DCA II).

O corpo da vítima foi encontrado no dia seguinte, em local indicado pelo acusado W.. Ainda, restou apurado que a arma de fogo utilizada no delito, um revólver, marca Taurus, calibre .38, pertencia à T. F. P. L., o qual foi preso em flagrante delito, em 19/06/09, portando referida arma de fogo, consoante Ocorrência na 2.804/20009 - 18ª DP.

Ademais, cumpre informar que o adolescente D. L. G. foi vítima de homicídio, em 20/06/2009, conforme narrado na Ocorrência nº 2819/09 - 18ª DP. [...]" (fls. 14/15)

Após regular instrução processual, sobreveio sentença que os condenou como incurso nas penas do artigo 157, § 3.º, parte final, do Código Penal, respectivamente, às penas de 28 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 230 dias-multa, no valor mínimo legal, e 25 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 150 dias-multa, no valor mínimo legal.

Irresignados, os Pacientes interpuseram a apelação n.º 20090210032388,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugnando pela absolvição e, subsidiariamente, pleiteando a retificação da pena-base, com a exclusão da avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade.

A Corte de origem deu parcial provimento para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade de ambos os réus, e também da personalidade, em relação ao segundo recorrente, reduzindo as penas aplicadas, respectivamente, para 24 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 50 dias-multa, no valor mínimo legal e 25 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 70 dias-multa, no valor mínimo legal. Confira-se a ementa:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. LATROCÍNIO CONSUMADO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E IDÔNEO. CONFISSÃO PORMENORIZADA NA FASE INQUISITORIAL, EM TOTAL HARMONIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A tese de fragilidade do conjunto probatório não prospera, pois, na espécie, restou comprovado que os réus praticaram o crime de latrocínio em exame, ceifando a vida da vítima, tendo em vista que ambos, na fase inquisitorial, confessaram o crime de forma detalhada, fazendo referência a pessoas, lugares e horários. A retratação em juízo não deve ser considerada, uma vez que isolada do conjunto probatório, ao contrário da confissão extrajudicial, que se encontra em plena harmonia com as provas produzidas em juízo, como o depoimento seguro do delegado responsável pelas investigações, o exame de local de morte violenta confirmando a dinâmica do crime narrada pelos réus, a apreensão da arma de fogo utilizada no latrocínio, o documento comprovando a tentativa de saque da conta corrente da vítima no dia seguinte ao crime, tudo a autorizar o decreto condenatório.

2. O fato de o crime ter sido cometido contra vítima que aparentava ser inofensiva, na visão do próprio réu, por si só, não demonstra que a culpabilidade da conduta extrapola aquela inerente ao próprio tipo penal de latrocínio, ressaltando-se que, in casu, a vítima não chegou a sofrer agressão física.

3. A alegação de que o segundo apelante possui personalidade voltada para o mundo criminoso, sem a fundamentação em elementos concretos que embasem essa conclusão, não pode ser utilizada para se valorar negativamente a circunstância judicial da personalidade.

4. Recursos conhecidos e parcialmente providos para, mantida a sentença condenatória dos réus nas sanções do artigo 157, § 3º, do Código Penal, afastar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade de ambos os réus, e também da personalidade, em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo recorrente, reduzindo as penas aplicadas. Com relação ao primeiro recorrente, fixou-se a pena em 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal. No tocante ao segundo apelante, estabeleceu-se a reprimenda em 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 70 (setenta) dias-multa, no valor mínimo legal." (fls. 12/13)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, pleiteando-se a redução das penas-base e a redução do *quantum* de aumento relativo às circunstâncias agravantes.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 54/69.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.356 - DF (2010/0224360-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consideraram desfavoráveis as circunstâncias, os antecedentes, os motivos, e as consequências do crime, razão pela qual, fundamentadamente, fixaram a pena-base acima do mínimo legal.

2. Não obstante a Terceira Seção desta Corte Superior tenha dado novo *status* à atenuante da confissão espontânea, ao ombreá-la com a agravante da reincidência, a teor do art. 67 do Código Penal, no caso dos autos, todavia, dada a quantidade de agravantes (à traição e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), em face apenas da confissão parcial, correta a decisão da Corte *a quo* em majorar, de forma comedida, as penas-base dos Pacientes.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A sentença dosou a penas nos seguintes termos:

"Passa-se à individualização da pena de WELLINGTON:

Frente às circunstâncias judiciais-do art. 59 tem-se que o condenado agiu com culpabilidade intensa, a qual foi devidamente comprovada, a merecer sua conduta maior reprovação social. Possui maus antecedentes, contando com sentença condenatória por fato anterior, já transitado em julgado (fl. 975); sua conduta social não pode ser devidamente aferida; sua personalidade mostra-se voltada para o mundo criminoso, notadamente contra o patrimônio alheio; os motivos são repugnantes, pois ceifou a vida de um semelhante para garantir a impunidade diante, de estar em gozo de benefício perante o juízo de execuções penais (VEP); as circunstâncias do crime pesam em seu desfavor uma vez que praticou o delito de forma premeditada, em concurso de pessoas e mediante empréstimo de arma por intermédio de adolescente com personalidade em formação, o que também leva à majoração da pena-base; as consequências foram severas, pois houve a eliminação de jovem padre da Igreja Católica, com carteira promissora; a vítima em nada colaborou para a realização do crime, restou impotente frente aos seus algozes.

Atento a essas circunstâncias, fixo a pena-base em 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa 110, no valor mínimo legal.

Incidem duas circunstâncias agravantes: o crime foi praticado por meio de traição/dissimulação (confira-se a forma como Gisley foi furtivamente atraído para o local do crime e posteriormente subjugado), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante recurso que dificultou, quiçá impediu, a sua defesa, haja vista a forma como foi executado, tendo presente a atenuante da confissão, que mesmo parcial e retratada em juízo, deve ser sopesada, haja vista ter auxiliado as investigações, inclusive indicando o local onde o corpo se encontrava, de modo que, no embate dessas circunstâncias, preponderam as agravantes, de sorte a majorar a penalidade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, fixando-a definitivamente em 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas.

Passa-se à individualização da pena de WANDERSON:

Frente às circunstâncias-judiciais do art. 59 tem-se que o condenado agiu com culpabilidade intensa, a qual foi devidamente comprovada, a merecer sua conduta maior reprovação social por eliminar a vida de pessoa incapaz de fazer mal a ninguém; é primário; sua conduta social e personalidade não puderam sei devidamente aferidas; os motivos foram a cupidez pelo patrimônio alheio; as circunstâncias do crime pesam em seu desfavor uma vez que praticou o delito de forma premeditada, em concurso dê pessoas e mediante empréstimo de arma por intermédio de adolescente com personalidade em formação, o que também leva à majoração da pena-base; as conseqüências foram severas, pois houve a eliminação de jovem padre da Igreja Católica, com carreira promissora; a vítima em nada colaborou para a realização do crime, restou impotente frente aos seus algozes.

Atento a essas circunstâncias, fixo a pena-base em 24 anos de reclusão e 100 dias-multa no valor mínimo legal.

Incidem duas circunstâncias agravantes: o crime foi praticado por meio de traição/dissimulação (confira-se a forma como Gisley foi furtivamente atraído para o local do crime e posteriormente subjugado), e mediante recurso que dificultou, quiçá impediu, a sua defesa, haja vista a forma como foi executado, tendo presente a atenuante da confissão, que mesmo parcial e retratada em juízo, deve ser sopesada, um pouco menos que a considerada a Wellington, de modo que, no embate dessas circunstâncias, preponderam as agravantes, de sorte a majorar a penalidade em 01 (um) ano e 11 (onze) meses, fixando-a definitivamente em 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas." (fls. 43/44)

O acórdão impugnado fundamentou a reforma da dosimetria nos seguintes termos:

"[...] DOSIMETRIA DA PENA

Passa-se, pois, à dosimetria das penas dos recorrentes.

a) Réu W. V. C.

*Na primeira fase, afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, **subsiste a valoração desfavorável das circunstâncias e das conseqüências do crime**, razão pela qual reduzo a pena-base de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão para 23 (vinte e três) anos de reclusão.*

Na segunda fase, a par do ilustre Magistrado de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbro a circunstância atenuante da confissão espontânea, 'que mesmo parcial e retratada em juízo, deve ser sopesada'. Reconheço, ainda, as agravantes genéricas da traição/dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual, considerando a preponderância das agravantes, mantenho o acréscimo de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, levando a pena para 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Na terceira fase, à míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, estabeleço a pena em 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

A pena pecuniária, porque segue os mesmos critérios estabelecidos para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

b) Réu W. L. A.

Na primeira fase, afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade, **subsiste a avaliação negativa dos antecedentes, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime**, razão pela qual reduzo a pena-base de 27 (vinte e sete) anos de reclusão para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, a par do ilustre Magistrado de primeiro grau, vislumbro a circunstância atenuante da confissão espontânea, 'que mesmo parcial e retratada em juízo, deve ser sopesada, haja vista ter auxiliado as investigações, inclusive indicando o local onde o corpo se encontrava'. Reconheço, ainda, as agravantes genéricas da traição/dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual, considerando a preponderância das agravantes, mantenho o acréscimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, levando a pena para 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, à míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, estabeleço a pena em 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A pena pecuniária, porque segue os mesmos critérios estabelecidos para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo-a em 70 (setenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, mantenho o inicial fechado, em razão da análise desfavorável das circunstâncias judiciais de ambos os recorrentes e do quantum das penas aplicadas (artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal).

Inviável a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, pelo fato de se tratar de crime praticado com violência à pessoa, além do quantum das reprimendas fixadas aos apelantes. Do mesmo modo, incabível a suspensão da pena, por não estarem presentes os requisitos estatuídos no artigo 77 do Código Penal.

Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento para, mantida a condenação de W. V. C. e W. L. A. nas sanções do artigo 157, § 3º, do Código Penal, afastar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade dos dois recorrentes, e também da personalidade, do segundo recorrente, reduzindo as penas aplicadas. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao primeiro recorrente, a reprimenda restou fixada em 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal. No tocante ao segundo apelante, a pena foi estabelecida em 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 70 (setenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

É como voto." (fls. 21/25)

Como se vê, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, fundamentadamente, as consideraram desfavoráveis, inexistindo na fixação das penas-base, respectivamente, 03 e 05 anos acima do mínimo legal, comprovada ilegalidade ou abuso de poder, porquanto a exasperação da reprimenda foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Verifica-se que o acórdão impugnado, quanto ao primeiro Paciente, afastou a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade, **mantendo a avaliação negativa dos antecedentes, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime**, razão pela qual reduziu a pena-base de 27 anos de reclusão para 25 anos de reclusão e, quanto ao segundo Paciente, afastou apenas a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, **mantendo a valoração desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime**, razão pela qual reduziu a pena-base de 24 anos de reclusão para 23 anos de reclusão.

Desse modo, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato, emprestaram à conduta dos Pacientes especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador, pois essa instância especial não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

Com efeito, é estranha à via do *habeas corpus*, excetuados os casos e patente ilegalidade ou abuso de poder, o reexame de individualização da sanção penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. DESFAVORABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REFERÊNCIAS VAGAS E UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE MAIOR APENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, concretamente demonstrada nos autos.

2. Inviável infirmar a conclusão de personalidade voltada para a prática de ilícitos, assim comprovada diante do extenso rol de crimes anotados em sua folha penal, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a ensejar maior apenação na primeira etapa da dosimetria.

3. As condenações penais transitadas em julgado que forem alcançadas pelo prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

4. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis ao paciente as consequências do delito, utilizando-se ainda de elementar do tipo, de rigor a redução da reprimenda na primeira etapa da dosimetria nesse ponto.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua sanção definitiva em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão oburgado" (HC 139.875/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 07/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a aplicação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto devidamente justificada pela consideração da presença de três circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, torna-se descabida maiores digressões ou aprofundamentos quanto aos motivos utilizados para tanto, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda-básica, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.

SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MODO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. INVIABILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. As questões da ausência de fundamentação da negativa de substituição da reprimenda e da imposição de modo mais severo (semi-aberto) para a execução da pena, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 94.726/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/09/2008.)

Quanto à alegação de ilegalidade da majoração da pena 2.^a etapa da dosimetria, o acórdão objurgado disse o seguinte:

"[...] a) Réu W. V. C.

[...] Na segunda fase, a par do ilustre Magistrado de primeiro grau, vislumbro a circunstância atenuante da **confissão espontânea**, 'que mesmo parcial e retratada em juízo, deve ser sopesada'. Reconheço, ainda, as agravantes genéricas da **traição/dissimulação** e **recurso que dificultou a defesa da vítima**, razão pela qual, considerando a preponderância das agravantes, mantenho o acréscimo de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, levando a pena para 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão. [...]

b) Réu W. L. A.

[...] Na segunda fase, a par do ilustre Magistrado de primeiro grau, vislumbro a circunstância atenuante da **confissão espontânea**, 'que mesmo parcial e retratada em juízo, deve ser sopesada, haja vista ter auxiliado as investigações, inclusive indicando o local onde o corpo se encontrava'. Reconheço, ainda, as agravantes genéricas da **traição/dissimulação** e **recurso que dificultou a defesa da vítima**, razão pela qual, considerando a preponderância das agravantes, mantenho o acréscimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, levando a pena para 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. [...]" (fls. 23/24)

Como se sabe, recentemente, a Terceira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/5/2012), deu novo *status* à atenuante da confissão espontânea, ao ombreá-la com a agravante da reincidência, a teor do art. 67 do Código Penal.

Todavia, no caso dos autos, dada a quantidade de agravantes e as circunstâncias e a gravidade do crime em comento, correta a decisão da Corte *a quo* em majorar, de forma comedida, a pena, respectivamente, em 1 ano e 11 meses e 1 ano e 4 meses.

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0224360-8

HC 192.356 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1742009 20090210032388 323882009

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WELLINGTON LACERDA DE ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE	: WANDERSON VAZ CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	: MAIK MONTEIRO DE SOUSA
CORRÉU	: MAICON LOPES MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.